

# ESTADO DO CEARÁ

## SECRETARIA DA FAZENDA

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA 434/99

SESSÃO DE 06 / 07 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº 000643/94 AI.- 300316/94

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RECORRIDO: Moageira Serra Grande Ltda.

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

#### EMENTA

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE. INCOMPATIBILIDADE DA ACUSAÇÃO FISCAL E A PROVA Mantida decisão prolatada em 1ª Instancia. Decisão por UNANIMIDADE de votos.

#### RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 300316/94 em razão de lançamento de Crédito Indevido do ICMS durante o exercício de 1993, no valor de Cr\$.20.643.428,55

Defesa tempestiva

Julgamento em 1ª Instância Singular PROCEDENTE

Recurso VOLUNTÁRIO

Parecer da Assessoria Tributaria pela manutenção da sentença prolatada em 1ª Instância, devidamente ratificado pela Douta Procuradoria do Estado

É O RELATÓRIO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

e recorrido Moageira Serra Grande Ltda.

RESOLVEM os membros da .....2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento para fim de acatar a decisão prolatada em Instância Singular, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do presente processo, nos termos do relator e em consonância com o Parecer da Doutra Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 7/7 1999.

*veibz*  
PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR  
*[Signature]*  
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

*[Signature]*  
CONSELHEIRO

Dr.ª Maria Diva S. Salomão

*[Signature]*  
CONSELHEIRO  
Dr. Moacir José Barreira Lanzato

*[Signature]*  
CONSELHEIRO  
Dr. José Amarello Belém de Figueiredo

*[Signature]*  
CONSELHEIRO  
Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO  
Dr. Alberto Moreno M. Maia

*[Signature]*  
CONSELHEIRO  
Dr. José Paiva de Freitas

*[Signature]*  
CONSELHEIRO

p/ Dr.ª Andrea Araujo Albuquerque

FOMOS PRESENTES:

*[Signature]*  
Dr. Ubiratan Ferreira Andrade

## VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, que o auto de infração ora em apreciação se prende, ao aproveitamento de crédito indevido, do ICMS originário do diferencial de alíquotas das operações interestaduais.

O crédito mencionado foi periciado (fls. 82 á 104) chegando-se a conclusão, que o mesmo decorre de correção monetária do saldo credor apresentado, na escrita fiscal do contribuinte e não decorrente de crédito relativo a diferencial de alíquotas, como o autuante afirma na inicial.

Dessa maneira como bem disse o nobre julgador a quo, as razões da autuação não são compatíveis com as provas apresentadas no processo e de acordo com o art. 460 do CPC, opina pela IMPROCEDENCIA do feito fiscal, no que concordamos, plenamente, arrimados ainda, no parecer da Doutra Procuradoria do Estado.

É VOTO